



Democracia e Participação como Meios de Concretizar o Direito à Cidade Sustentável

Daniel Rubens Cenci

Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento, professor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais (DCJS) da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – Unijuí; professor do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direitos Humanos e coordenador da Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Meio Ambiente e Novos Direitos. danielr@unijui.edu.br

Tatiane Burmann

Doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa – linha de pesquisa Ciências Histórico-Jurídicas; mestra em Direito – com ênfase em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí; procuradora do Município de Ijuí/RS. tatiburmann@gmail.com

Resumo

A cidade apresenta-se como um centro de magnetismo que atrai indivíduos de diferentes níveis sociais e econômicos. A almejada cidade sustentável converte-se em meio a disputas socioeconômicas e espaciais, no paradoxal desenvolvimento econômico, que vem promovendo o inchaço dos centros urbanos e a exclusão de grupos sociais cada dia mais numerosos. Um olhar interdisciplinar e crítico sobre o direito à cidade revela processos crescentes de desrespeito aos direitos humanos, pela sonegação do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no espaço urbano – requisito essencial para a qualidade de vida e a cidadania. O enfrentamento da crise ambiental requer maiores investimentos e processos de planejamento e gestão de forma holística e participativa, garantindo acesso aos bens fundamentais e econômicos, ambientais e sociais.

Palavras-chave: Cidadania. Cidade sustentável. Democracia. Direitos humanos. Meio ambiente ecologicamente equilibrado.

DEMOCRACY AND PARTICIPATION AS A MEANS OF ACHIEVING THE RIGHT TO SUSTAINABLE CITY

Abstract

The city presents itself as a center of magnetism that attracts individuals from different social and economic levels. The desired and necessary sustainable city becomes a means of dispute socio-economic and spatial paradox in economic development, which have been promoting the swelling urban centers and exclusion from social groups more numerous every day. An interdisciplinary and critical about the right to the city reveals processes of growing disrespect for human rights by withholding access to an ecologically balanced environment in the urban space – essential requirement for quality of life and citizenship. Confronting the environmental crisis requires more investment and planning processes and management in a holistic and participatory, ensuring access to basic goods and economic, environmental and social.

Keywords: Citizenship. Sustainable city. Democracy. Human rights. Ecologically balanced environment.

Sumário

1 Introdução. 2 O Direito à Cidade Como um Direito Fundamental. 3 O Direito à Cidade e os Direitos que a Cidade Esqueceu. 4 Democracia e Cidadania como Instrumentos a Efetivar o Direito à Cidade Sustentável. 5 Considerações Finais. 6 Referências

1 INTRODUÇÃO

O crescimento acentuado e desordenado das cidades, acompanhado linearmente pelo aumento de uma série de problemas socioambientais urbanos, já há longa data clama por soluções eficazes e desassociadas do populismo político e da manutenção de regalias e especulações a qualquer custo. Observados os atuais altos índices de população urbana, não se pode descuidar do fato de que as mais importantes questões ambientais ocorrem nas cidades, merecendo, assim, prioridade de atenção.

A deterioração do espaço urbano resta evidente nos casos cada vez mais frequentes de catástrofes ambientais – enchentes e desmoronamentos –, na carência de moradia e saúde, na insuficiência dos serviços de transportes, na falta de saneamento básico, na ocupação predatória de áreas inadequadas e não permitidas, enfim, na ineficácia geral dos serviços que deveriam ser proporcionados de forma digna à população. A ocupação do espaço urbano se faz marcada pela agressão frontal aos direitos humanos, refletindo de forma negativa na qualidade de vida da maioria da população.

Tal contexto impossibilita o desenvolvimento adequado das cidades e, por consequência, o bem-estar social dos seus habitantes, no entanto é, lamentavelmente, a realidade contemporânea – realidade com a qual não é cabível se conformar. É fundamental estudar, planejar, projetar o futuro das cidades, com visão de curto, médio e longo prazos.

A cidade é um lugar de interação social e de possibilidade de encontro das diferenças, reduzindo preconceitos e fortalecendo a democracia. Nossas cidades, porém, têm perdido muito dessa capacidade do espaço urbano de ser o lugar das trocas; elas têm dado muito espaço para a fragmentação urbana, a segregação, o isolamento do espaço, seja dos ricos, seja dos pobres.

Diante desse cenário, imperioso examinar o que pode ser feito para alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cidades sustentáveis e assegurar qualidade de vida às gerações presentes e futuras. Ao que tudo indica, o caminho para a concretização desses direitos fundamentais está na gestão democrática e cidadania: o futuro digno das pessoas humanas e das próximas gerações depende da responsabilidade e participação de toda a comunidade.

2 O DIREITO À CIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A história urbana brasileira foi marcada por um êxodo rural altíssimo. As cidades cresceram desprovidas de infraestrutura mínima, e as consequências são sentidas com a segregação espacial de bairros abandonados, à margem de qualquer dignidade. Despertou-se, então, o desejo de introduzir o direito à cidade no Direito brasileiro como uma prerrogativa fundamental inerente a todas as pessoas urbanas, a fim de tentar garantir uma melhor qualidade de vida.

A trajetória do direito à cidade como um direito fundamental, logo, está totalmente vinculada ao movimento das lutas sociais pela reforma urbana, iniciado nos anos 60. Para chegar, no entanto, ao reconhecimento do meio ambiente urbano sadio com um direito fundamental de quarta geração, um longo caminho foi percorrido – os direitos humanos foram evoluindo e se delineando ao longo da história.

Nesse sentido, cabível a lembrança do relato bíblico da Criação, feita por Comparato (2010, p. 17), que assim dispõe: “o mundo não surge instantaneamente, completo e acabado, das mãos do Criador. As criaturas vão se acrescentando, umas às outras, como etapa de um vasto programa, simbolicamente ordenado na duração de um ciclo lunar”.

A evolução dos direitos humanos encontra-se marcada por quatro importantes fases. No século 18, decorrente da Independência Americana e da Revolução Francesa, nasceu, com a Declaração de Virgínia (1776) e com a Declaração da França (1789), a primeira geração de direitos do homem, denominados de direitos civis ou liberdades civis clássicas. Essa geração, segundo Bedin (1997, p. 47),

abrange os chamados direitos negativos, ou seja, os direitos estabelecidos contra o Estado. Daí, portanto, a afirmação de Norberto Bobbio (1992, p. 32) de que entre eles estão “todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado”.

Ou seja, o indivíduo passa a ser sujeito dotado de direitos, com o valor em si mesmo, estando em primeiro lugar em relação ao Estado. Desse modo, os direitos civis estabelecem um marco divisório entre a esfera pública (Estado) e a esfera privada (sociedade), constituindo uma das características fundamentais da sociedade moderna, que é o pensamento liberal e democrático (Bedin, 1997).

No século 19 surgiu a segunda geração de direitos, a qual foi conceituada de direitos políticos ou liberdades políticas. Advindos como um desdobramento natural dos direitos da primeira geração, eles se caracterizaram como direitos positivos, isto é, de participar no Estado. Nos termos do lecionador Bedin, o qual utiliza trechos da obra de Pinto Ferreira para firmar sua posição,

esse deslocamento, de “contra o Estado” para “participar no Estado”, é importantíssimo, pois nos indica o surgimento de uma nova perspectiva da liberdade. Esta deixa de ser pensada exclusivamente de forma negativa, como não impedimento, para ser compreendida de forma positiva, como autonomia.

A liberdade compreendida como autonomia revela o núcleo central dos direitos políticos, qual seja, o de praticar na formação do poder político. Daí, portanto, a definição de direitos políticos proposta por Hauriou, como sendo aqueles que “permitem a participação no poder de denominação política, ou dito de outra maneira, na soberania nacional” (Ferreira, 1993, p. 567 apud Bedin, 1997, p. 60-61).

Foi apenas no século 20, contudo, em razão das atrocidades da Segunda Guerra Mundial, que a ideia de igualdade essencial entre todos os homens e de dignidade foi formalizada por uma organização internacional, por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Tem-se, assim, vinculada a uma lei escrita, a proclamação de que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Nesse contexto e sob a influência da Revolução Russa e das Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar, originou-se a terceira geração de direitos, definida de direitos econômicos e sociais. Tais direitos, como bem elucida Bedin (1997, p. 66), compreendem

os chamados direitos de créditos, ou seja, os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Esses direitos, portanto, não são estabelecidos “contra o Estado” ou direitos de “participar do Estado”, mas sim direitos garantidos “através ou por meio do Estado”.

Assim, não se trata de um novo deslocamento de noção de liberdade, por exemplo, como vimos, de não-impedimento para autonomia, mas sim da revitalização do princípio da liberdade.

Observe-se que entre as três primeiras gerações de direitos há uma relação de complementaridade. Os direitos de crédito, centrados na igualdade, são, de certa maneira, um prolongamento dos direitos de liberdade,

ou seja, dos direitos civis e políticos, na medida em que a dinâmica das sociedades democráticas busca integrar progressivamente os excluídos da sociedade.

Também foi no século 20, já no final da primeira metade, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que brotou a quarta geração de direitos, batizada de direitos de solidariedade. Esta compreende os direitos do homem no âmbito internacional, ou seja, não se destina à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado, e sim, tem por destinatário o gênero humano. “Por isso não são ‘direitos contra o Estado, direitos de ‘participar do Estado’ ou direitos ‘por meio do Estado’, mas sim direitos ‘sobre o Estado’” (Bedin, 1997, p. 77).

Os direitos humanos acabam por transcender e explorar o domínio reservado do Estado. E o “gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente depende umbilicalmente do ambiente. [...]. Sem um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado não se pode gozar dos direitos básicos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos” (Carvalho, 2011, p. 152-156).

De acordo com a doutrina do professor Canotilho (1991, p. 93),

[...] são os direitos de quarta geração [...] que abrangem as suas sucessivas sedimentações históricas ao longo do tempo: os tradicionais direitos negativos, conquista da revolução liberal; os direitos de participação política, emergentes da superação democrática do Estado liberal; os direitos positivos de natureza econômica, social e cultural (usualmente designados, de forma abreviada, por direitos sociais), constituintes da concepção social do Estado; finalmente, os direitos de quarta geração, como o direito ao ambiente e à qualidade de vida.

A relação entre direitos humanos, proteção ambiental e direito à cidade é evidente e inegável. A degradação ambiental constitui graves ameaças à saúde, ao bem-estar, à segurança e à sobrevivência. Em contrapartida, o meio ambiente sadio proporciona qualidade de vida e condições à cidade sustentável.

Segundo Betiol (2010, p. 20), “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à *sadia qualidade de vida* e, em termos, à própria vida. Por isso ele pode ser exercido por todos, seja coletiva, seja pela pessoa humana individualmente considerada”.

O direito à cidade, por sua vez, revela, nas palavras de Nelson Saule Júnior (2007, p. 50), “a defesa da construção de uma ética urbana fundamentada na justiça social e cidadania, ao afirmar a prevalência dos direitos urbanos e precisar os preceitos, instrumentos e procedimentos para viabilizar as transformações necessárias para a cidade exercer sua função social”.

Assim, é imprescindível o valor de direito fundamental outorgado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, indiretamente, à cidade sustentável, uma vez que

a proteção e a preservação do meio ambiente são essenciais à vida e à dignidade das pessoas [...]. Em outras palavras, ao se reconhecer tamanha importância ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estar-se-á condicionando o mesmo a um direito fundamental (Cenci, 2012, p. 331).

Pode-se inclusive afirmar, na medida em que a humanidade se vê ameaçada no mais fundamental de seus direitos – o da própria existência –, que o direito ao meio ambiente sadio, seja urbano, seja rural, é um dos maiores direitos humanos do século 21.

A história e a justiça dos direitos humanos, no entanto, e, então do direito ao meio ambiente sadio e à cidade inclusiva, mesmo que normatizada, não oferecem “uma definição e uma descrição da sociedade justa ou uma prescrição de suas condições de existência. [...]. Os direitos humanos não têm um lugar, um tempo ou ideologia próprios, eles não podem ser atribuídos a nenhuma época ou partido específicos” (Douzinas, 2009, p. 374).

O que se pode frisar, de acordo com Bobbio (1992, p. 30), é que “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.” E, entre os desejos de plena realização, encontra-se a gestão democrática da cidade como forma de exercitar a cidadania, urgente e necessária diante dos direitos que a cidade esqueceu.

3 O DIREITO À CIDADE E OS DIREITOS QUE A CIDADE ESQUECEU

O direito à cidade, no contexto jurídico brasileiro, ganhou espaço a partir da Constituição Federal de 1988, com um capítulo de política urbana, e foi ampliado e confirmado pela Lei 10.257/01, que instituiu o Estatuto da Cidade. Novas diretrizes de gestão urbana foram estabelecidas, redefinindo os limites do exercício do direito à propriedade e visando a uma ocupação do solo urbano de acordo com os princípios de sustentabilidade e justiça social, as quais foram ratificadas pela Carta Mundial pelo Direito à Cidade, aprovada no 3º Fórum Social Mundial de 2005.

De acordo com o Estatuto da Cidade, todos os princípios da política urbana possuem uma relação direta com os princípios do direito ambiental, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Nesse sentido

complementa Elenise Schonardie (2012, p. 257), ao defender que a tutela do direito à cidade, no contexto atual da sociedade urbana brasileira, corresponde

à efetivação do direito à dignidade dos atores sociais – pessoas humanas – que está ligada a uma gama de outros direitos como o direito à moradia, à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho, ao equilíbrio entre meio ambiente natural e artificial, à preservação do patrimônio cultural e aos serviços públicos, como o saneamento.

Cabe destacar que o direito à cidade vai além do respeito aos direitos do indivíduo, atingindo a coletividade, determinada ou indeterminada de indivíduos, um Estado que necessita ser pensado sob a ótica transindividual e interdisciplinar. Por esta razão “inclui-se na categoria dos chamados novos direitos, tem natureza difusa, isto é, possui titularidade indeterminada para alcançar o conjunto da sociedade” (Schonardie, 2012, p. 257).

Bobbio (1992, p. 6), ao tratar dos novos direitos, enfatiza o direito fundamental do meio ambiente. Para ele o mais importante dessa nova categoria “é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

Nessa linha, o direito à cidade sustentável é um direito fundamental diretamente vinculado aos direitos ambiental e ao desenvolvimento sustentável urbano. Direitos coligados de forma uníssona, muito embora cada qual com suas particularidades, no objetivo de concretizar a almejada cidade inclusiva.

O desenvolvimento sustentável depende de equilíbrio entre os aspectos socioeconômicos, ambientais, antrópicos e ecológicos. Assim como a concretização do direito à cidade exige romper com a sociedade da indiferença e caminhar para um novo modo de construção desse espaço, marcado pelo florescimento e interação igualitária dos diversos ritmos de vida e das diferentes formas de apropriação.

Nesse sentido, Carrera (2005, p. 33-34) define que cidade inclusiva nada mais é do que “uma cidade onde se pratica, efetivamente, o desenvolvimento, sustentável, com o objetivo constitucional e primordial de se garantir o sustento das gerações presentes e futuras”. É proporcionar a todos aqueles que sequer conhecem as vantagens positivas do ato de beber água potável, de chegar em casa e ter um vaso sanitário devidamente instalado, de estar sob um teto de sua propriedade ou ainda poder saborear uma refeição adquirida com recursos do seu próprio trabalho.

O direito fundamental ao meio ambiente sadio e à cidade, contudo, não constitui realidade, ao menos para a maioria dos brasileiros. “O fenômeno da urbanização converteu as cidades brasileiras em cenários de dramas cujo ator principal é o sujeito de direitos” (Nalini, 2011, p. 17).

As cidades cresceram com a força da necessidade e uma débil estrutura urbanística, com investimentos reduzidos, falta de planejamento e escassos serviços públicos. Ao mesmo tempo em que foram receptivas, tornando-se o lugar da esperança por inserção social, as cidades também se constituíram em importante passivo urbanístico, ambiental, social e de segurança pública. Desse modo elas não conseguiram corresponder plenamente ao formato político-ideológico traçado pelas novas instituições inclusivas brasileiras.

Como bem expressa Raquel Rolnik (2012, p. 12), a cidade é antes de mais nada um imã.

O espaço urbano deixou assim de se restringir a um conjunto denso e definido de edificações para significar, de maneira mais ampla, a predominância da cidade sobre o campo. Periferias, subúrbios, distritos industriais, estradas e vias expressas recobrem e absorvem zonas agrícolas num movimento incessante de urbanização. No limite, este movimento tende a devorar todo o espaço, transformando em urbana a sociedade como um todo.

Nesse cenário, “o ser humano, detentor de todas as garantias explícitas no pacto republicano, é justamente o objeto sacrificado de ausência ou ineficiência de políticas públicas, de mãos dadas com a crueldade do capitalismo selvagem” (Nalini, 2011, p. 18). Ainda que os problemas que afligem as pessoas não distingam o morador da cidade e o radicado na zona rural, é no espaço urbano que ocorre a maior tragédia do aniquilamento dos direitos humanos.

Isso porque a distribuição territorial da rede urbana é profundamente heterogênea, com grande parte da população se concentrando nas megacidades e nas cidades grandes. Segundo Lefebvre (1999, p. 15), “a concentração da população acompanha a dos meios de produção. O tecido urbano prolifera, estende-se, corrói os resíduos de vida agrária”. Corroborando, Souza (2004, p. 57) relata que “o crescimento metropolitano é visto como um problema grave e urgente, continuamente realimentado pelas migrações cidade-campo e pelo crescimento populacional vegetativo”.

Conseqüentemente, a desigualdade social nas cidades também aumentou. Os setores populacionais mais pobres foram os que mais cresceram em comparação aos mais ricos. A cidade informal proliferou com taxas muito maiores do que em relação à cidade formal. Grandes contingentes populacionais vivem em situação de total inexistência da estrutura urbana básica: habitação, água potável, saneamento e transporte.

Ou seja, a grande cidade, a partir dos processos de globalização e urbanização, explodiu, dando lugar a duvidosas excrescências: subúrbios, conjuntos residenciais e complexos industriais, pequenos aglomerados pouco diferentes de bairros urbanizados. As cidades pequenas e médias tornaram-se dependências da metrópole. Como bem observa Lefebvre (1999, p. 15), “através e no seio da sociedade burocrática de consumo dirigido a sociedade urbana está em gestação”.

Nessa tendência de segregação ou fragmentação urbana o “que é socialmente significativo não é o fato da pobreza ou da discriminação em si, mas a fusão de certas situações sociais e de uma localização particular na estrutura urbana.” (Castells, 1983, p. 258-262). Nesse caso, imperativo destacar a face espacial mais emblemática da pobreza urbana:

eja como for, a territorialização de favelas pelo crime organizado é fator decisivo de fragmentação sociopolítico-espacial do tecido urbano e de *desordem* na escala da cidade como um todo [...].

A fragmentação do tecido sociopolítico-espacial é o quadro síntese que reúne a formação de enclaves territoriais ilegais em espaços segregados, de um lado, e a proliferação de territórios-cidadela das elites (condomínios exclusivos), de outro (Souza, 2004, p. 65-67).

Assim, “a pobreza humana, no Brasil atual, não impressiona ou assusta somente por sua magnitude, mas também por seus desdobramentos sociopolíticos” (Souza, 2004, p. 64). As pessoas não mais se veem na natureza, e entre elas e esta se instala a realidade urbana – uma deterioração geral das condições de vida e habitualidade.

Para Mike Davis (2006, p. 29),

as cidades do futuro, em vez de feitas de vidro e de aço, como fora previsto por gerações anteriores de urbanistas, serão construídas em grande parte de tijolo aparente, palha, plástico reciclado, blocos de cimento e restos de madeira. Em vez das cidades de luz arrojando-se aos céus, boa parte do mundo urbano do século XXI instala-se na miséria, cercada de poluição, excrementos e deterioração.

A segregação do tecido sociopolítico-espacial já é tamanha, e ainda crescente, que coloca em dúvida a instituição dos direitos humanos como meta atingível. Nesse contexto, o desafio é conduzir nossas cidades receptoras, que foram, para se tornarem cidades inclusivas, que podem ser.

Para tanto, “onde estiver o ser humano privado dos direitos e garantias postos à sua disposição no pacto republicano, é urgente resgatar sua dignidade. A apatia dominante não pode se eternizar” (Nalini, 2011, p. 19). Ou seja, para a continuidade da vida no planeta necessária se faz a retomada da importância da conscientização e participação, cidadania e democracia, dando destaque aos valores éticos e morais.

4 DEMOCRACIA E CIDADANIA COMO INSTRUMENTOS A EFETIVAR O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL

É inegável que mudanças positivas têm acontecido na política ambiental brasileira ao longo dos últimos anos. Houve uma crescente na conscientização sobre temas ambientais, no entanto atitudes para a solução dos problemas ainda são escassas. Conforme Daniel Rubens Cenci (2012, p. 327),

no caso brasileiro, ainda que seja visível o avanço na distribuição de renda, visualiza-se um alto grau de exposição das camadas empobrecidas da sociedade, aos diferentes problemas ambientais enfrentados, partindo do acesso ao consumo até a capacidade de enfrentar a dimensão das catástrofes naturais da crise ambiental, notadamente pela inexistência de recursos, pela falta de informação e pela inexistência de políticas públicas adequadas.

A concretização do meio ambiente sadio e, então, de cidade sustentável, exige mudanças radicais na estrutura existente de sociedade organizada. A responsabilidade pela preservação de tais direitos fundamentais não é somente do poder público, mas também da coletividade. Necessária se faz uma cidadania participativa de ação conjunta do Estado e da coletividade. Assim preleciona José Leite (1998, p. 64):

[...] para efetividade deste direito, há necessidade da participação do Estado e da coletividade, em consonância com o preceito constitucional. O Estado, desta forma, deve fornecer os meios instrumentais necessários à implementação deste direito. Além desta ação positiva do Estado, é necessária também a abstenção de práticas nocivas ao meio ambiente por parte da coletividade. O cidadão deve, desta forma, empenhar-se na consecução deste direito fundamental, participando ativamente das ações voltadas à proteção do meio ambiente.

Note-se que o importante na defesa desses direitos humanos é a vinculação Estado-sociedade. A visão democrática ambiental reflete na gestão participativa do Estado, que estimulará o exercício da cidadania com vistas ao gerenciamento da problemática ambiental. A vinculação entre interesses públicos e privados conduz à noção de solidariedade em torno do bem comum.

Nesse contexto, Nalini (2011, p. 19) alerta para a seriedade da missão daqueles cujas consciências ainda não foram suprimidas, ou então, do dever da comunidade pensante:

É urgente retirar da inércia a massa letárgica daqueles eticamente anestesiados, pois a missão do resgate do semelhante de sua servidão não é exclusiva do governo. É missão salvífica que deve se encarregar a cidadania. Só assim se reduzirá a larga distância hoje constatável entre incluídos e excluídos, entre senhores e servos, entre os exitosos e os desprovidos de qualquer perspectiva.

Certo é que a gestão ambiental do desenvolvimento sustentável exige novos conhecimentos interdisciplinares e planejamento intersetorial, mas, principalmente, um processo de governabilidade democrática. De acordo com Leff (2012, p. 62-62),

...os princípios de gestão ambiental e de democracia participativa propõem a necessária transformação dos Estados nacionais e da ordem internacional para uma convergência dos interesses em conflito e dos objetivos comuns nos diferentes grupos e classes sociais em torno do

desenvolvimento sustentável e da apropriação da natureza. O fortalecimento dos projetos de gestão ambiental local e das comunidades de base está levando os governos federais e estaduais, como também intendências e municipalidades, a instaurar procedimentos para dirimir pacificamente os interesses de diversos agentes econômicos e grupos de cidadãos na resolução de conflitos ambientais, através de um novo contrato social entre o Estado e a sociedade civil.

Logo, o direito humano a um ambiente ecologicamente equilibrado envolve, não apenas normas constitucionais, legais, ambientais e urbanísticas, mas principalmente qualidade política do processo de produção e aplicação dessas leis. É papel de todos – sociedade e entes governamentais – agrupar forças e providências para enfrentar as questões socioambientais urbanas. A cidade precisa ser encarada e tratada como

um espaço coletivo culturalmente rico e diversificado que pertence a todos os seus habitantes, ou seja, a todos os cidadãos(ãs) que nela habitam de forma transitória ou permanente e, além disso, deve ser um espaço de realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (Schornardie, 2012, p. 258).

Complementando, sustenta Jacobi (2004) que a preocupação com o desenvolvimento sustentável envolve não apenas a questão sobre a capacidade de suporte, e sim o alcance e limites das ações para reduzir o impacto dos danos na vida urbana cotidiana. Requer uma sociedade motivada e mobilizada a assumir um papel propositivo, capaz de se questionar e de exigir iniciativas dos governos a pôr em prática políticas ditadas pelo binômio da sustentabilidade e do desenvolvimento.

Como bem sintetiza Edésio Fernandes (2004, p. 114),

reforma urbana, reforma judiciária e reforma do setor público têm de andar de mãos dadas, dentro do quadro referencial de uma agenda progressista de governança urbana. *Entretanto, o futuro das políticas ambientais vai depender da mobilização social renovada, dentro e fora do aparato social* (grifamos).

E conclui-se na transcrição azada das palavras de Francisco Mendonça (2004, p. 206), que

ante a gravidade dos problemas socioambientais do presente, e a urgente solução que é demandada pelos mesmos, parece necessário apelar para que a “cidade mundana” impere sobre a “cidade de Deus” (Hardt; Negri, 2001), pois torna-se cada vez mais patente o fato de que a crise socioambiental e as gritantes injustiças sociais que afligem a sociedade do presente não se resolvem somente com a perspectiva técnica e tecnológica. Mudanças muito mais profundas, que estão na essência da organização social, são necessárias para construir a cidade com boas condições de vida para a maioria da população.

É preciso que se opere uma profunda transformação no modo de vida contemporâneo, e que esta seja uma opção do Estado, da sociedade, da ciência e da economia capitalista. A questão ambiental implica um novo arranjo social que, provavelmente, não dispensará nenhum dos âmbitos possíveis de tratamento – o local, o nacional, o supranacional, o mundial; o espaço público estatal, o espaço público não estatal e o espaço privado –, mas exigirá um conserto social que se constitua a partir de práticas e vínculos construídos sobre instrumentos de uma democracia sustentável (Morais, 2008).

Tem-se, segundo Del’Olmo (2009, p. 233), “a participação do cidadão por meio do exercício da cidadania e a ampla consciência individual e coletiva da necessidade permanente da proteção contínua e sistemática da natureza como condição de qualidade de vida e da própria sobrevivência humana.”

Assim sendo, para que se possa usufruir plenamente do direito fundamental à cidade sustentável, imperioso é o cumprimento do dever de defesa desse espaço – dever esse de toda coletividade. Não é possível concretizar o direito ao meio ambiente urbano sadio e inclusivo enquanto não se materializar a obrigação jurídica-cidadã de colaborar para sua preservação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda é possível mudar as condições ambientais. Gestão democrática e cidadania são questões centrais para a concretização do direito ao meio ambiente sadio e, por conseguinte, do direito à cidade sustentável. Daí decorre a urgência em garantir uma sociedade que tenha como base a democracia, a participação e a solidariedade.

As legislações positivas garantidoras de tais direitos não são suficientes. A coletividade – Estado, cidadãos, ciência e economia capitalista –, alicerçada em uma dimensão participativa e social, tem o direito, mas também o dever da manutenção da qualidade ambiental.

O momento de recuperar direitos esquecidos e materializar o direito à cidade inovadora, inclusiva e inteligente é agora – e logo será ontem. Somos os protagonistas do nosso futuro e vítimas das nossas atitudes e escolhas.

A complexidade do espaço urbano precisa alcançar o estado de simbiose – um relacionamento duradouro, beneficiando mutuamente hospedeiro e invasor. Para tanto, inicialmente é necessário reconhecer a existência dos problemas. A seguir entender os conflitos socioambientais e extrair as conclusões certas. Por fim, tomar alguma providência sensata e eficaz.

Atualmente estamos em algum ponto entre os estágios um e dois. E se quisermos garantir um futuro digno para as gerações presentes e futuras, com melhor qualidade de vida, precisamos ingressar, urgentemente, no terceiro estágio, com a constituição de uma gestão democrática ambiental por meio do exercício da cidadania.

6 REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 1997.

BETIOL, Luciana Stocco. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 16. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

CARRERA, Francisco. *Cidade sustentável: utopia ou realidade?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente e direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2011.

CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

CENCI, Daniel Rubens. O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). *Cidadania, direitos humanos e equidade*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 315-338.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DAVIS, Mike. *Planeta favela*. São Paulo: Boitempo, 2006.

DEL'OLMO, Elisa Cerioli. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito e dever do cidadão. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza (Orgs.). *Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo e cidadania e novas formas de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 223-233.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERNANDES, Edésio. Impacto socioambiental em áreas urbanas sob a perspectiva jurídica. In: MENDONÇA, Francisco (Org.). *Impactos socioambientais urbanos*. Curitiba: Ed. UFPR, 2004. p. 99-127.

JACOBI, Pedro. Impactos socioambientais urbanos – do risco à busca de sustentabilidade. In: MENDONÇA, Francisco (Org.). *Impactos socioambientais urbanos*. Curitiba: Ed. UFPR, 2004. p. 169-184.

JUNIOR, Nelson Saule. *Direito urbanístico: vias jurídicas das políticas urbanas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2007.

LEFEBVRE, Henri. *A revolução urbana*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis: Vozes, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. Introdução ao Conceito Jurídico de Meio Ambiente. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *O novo em direito ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MENDONÇA, Francisco. S.A.U – Sistema Ambiental Urbano: uma abordagem dos problemas socioambientais da cidade. In: MENDONÇA, Francisco (Org.). *Impactos socioambientais urbanos*. Curitiba: Ed. UFPR, 2004. p. 185-207.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Do Estado Social das “Carências” ao Estado Social dos “Riscos”. Ou: de como a questão ambiental especula por uma nova cultura jurídico-política. *Caderno de Direito Constitucional*, 2008. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/apg_BOLZAN_COMPLETO.pdf>. Acesso em: mar. 2013.

NALINI, José Renato. *Os direitos que a cidade esqueceu*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

ROLNIK, Raquel. *O que é cidade*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. Direito à cidade e favelização: as interfaces da desigualdade social e do direito fundamental. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). *Cidadania, direitos humanos e equidade*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. p. 251-267.

SOUZA, Marcelo Lopes de. Alguns aspectos da dinâmica recente da urbanização brasileira. In: FERNANDES, Edesio; VALENÇA, Márcio Moraes (Orgs.). *Brasil urbano*. Rio de Janeiro: Manuad, 2004.

Recebido em: 2/5/2013

Aceito em: 17/4/2014